



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02974/22
Documento TC 74689/19 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Natureza: Denúncia – Inspeção Especial

Denunciantes: Maria Betânia de Figueirêdo Monteiro (Vereadora)

Ionildo Alves de Freitas (Vereador)

George Wanderley de Meneses (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Responsável: Pedro Caetano Sobrinho (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Bom Sucesso. Exercício de 2017. Irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal na contratação de veículos no exercício de 2017. Procedência parcial quanto aos fatos denunciados relativos ao exercício de 2017. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00526/23

RELATÓRIO

Cuida-se de exame de denúncia, formalizada a partir do Documento TC 74689/19, impetrada pela Vereadora MARIA BETÂNIA DE FIGUEIRÊDO MONTEIRO e pelos Vereadores IONILDO ALVES DE FREITAS e GEORGE WANDERLEY DE MENESES, em face de atos praticados pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, no exercício de 2017.

Em síntese, são noticiadas irregularidades relacionadas à contratação de veículo pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, por meio da Dispensa de Licitação 001/2017 e do Pregão Presencial 016/2017, por suposto favorecimento a parente do então Prefeito.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02974/22
Documento TC 74689/19 (anexado)

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 10) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que colecionou dados e informações, fls. 15/18, nos seguintes termos:

No caso concreto da dispensa, o valor de R\$ 6.000,00 ficou como de **pequeno valor**, ou seja, dentro do regramento da Lei nº 8.666/93. Quanto ao grau de parentesco citado na denúncia, além de não haver prova material, muito menos foi evidenciado de que o vencedor foi beneficiado por conta do grau de parentesco.

Em relação ao pregão presencial (nº 00016/2017, valor de R\$ 36.000,00), na locação de veículo destinado ao transporte de Secretária Municipal, este Técnico ao analisar a licitação realizada não encontrou elementos para ensejar uma burla à Lei 8.666/93.

Documentação encartada pelo Gestor, por meio do Documento TC 26334/22, fls. 44/153.

Anexação do Processo TC 02975/22, fls. 155/308.

Após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica elaborou relatório, fls. 312/320, no qual concluiu:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, tendo em vista o parentesco do Denunciado com os beneficiários e as vedações legais aqui expostas.

Notificado, o Gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 46232/22, fls. 327/337, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório, fls. 344/351, no qual concluiu pela **procedência da denúncia**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 354/356, opinou no seguinte sentido:

1. **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da denúncia;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor municipal de Bom Sucesso, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, por infração à norma legal;
3. **RECOMENDAÇÃO** à gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais disponíveis.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações (fl. 357).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02974/22
Documento TC 74689/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, em síntese, eis o teor dos fatos denunciados relacionados ao exercício de 2017, fls. 02/04:

Apresento na presente denúncia o favorecimento do senhor EUDES FELIX DE SOUSA como sendo beneficiário por parte da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso – PB, vencendo as Licitações N° 000012017 e a Licitação N° 000162017 na locação de veículo para atender secretaria do município. O senhor EUDES FELIX é avô de SAMYRA ZAIRA FELIX CAETANO que é filha do atual Prefeito do Município PEDRO CAETANO. SAMYRA ZAIRA FELIX CAETANO é Secretária de Agricultura no município de Bom Sucesso.

(...)

Nesse caso tem beneficiamento direto para parente que utiliza de proximidade com o Prefeito do Município para receber benefício da edilidade pública. Os veículos locados para o município tem sua utilização desconhecida pois não se sabe quem é o motorista, quem utiliza esse veículo, nem existe uma regulação de controle de uso desses carros, podendo inclusive estar sendo realizado o abastecimento dos mesmos com recursos financeiros do município sendo vedada tal prática pois os mesmos já estão locados ao município. Fica explicitado a dispensa da licitação conforme dados inseridos no sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. O pagamento das licitações são com recursos do Fundo Municipal de Saúde conforme extrato do SAGRES abaixo.

Em primeira análise, a Unidade Técnica, fls. 316/318, assim se manifestou:

“Da documentação referente à Dispensa de Licitação nº 001/2017 e ao Pregão Presencial nº 016/2017.

Inicialmente, insta destacar que foram utilizadas a mesma pesquisa de preços para subsidiar tanto a Dispensa (fls. 52/54), quanto o Pregão Presencial (fls. 77/79) e que, em ambos os casos a pesquisa se apresenta demasiadamente falha e abstrata, visto que não foi apresentada qualquer prova de que os fornecedores de preços de fato possuíam os veículos. Demais disso, poderia o Gestor ter cotado junto a locadoras de veículos oficiais, que trabalhassem com a locação de veículos, visto que a localização dos estabelecimentos, nestes casos não impediriam a contratação dos serviços.

**2ª CÂMARA**

*PROCESSOS TC 02974/22
Documento TC 74689/19 (anexado)*

Outro ponto que chama a atenção da Auditoria, é a Declaração, nos autos da Dispensa, no que se refere à exposição de motivos (fls. 61), de que a escolha se deu “em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: Eudes Felix de Sousa – R\$ 6.000,00 – Entidade ou profissional muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus produtos ofertados e/ou serviços prestados, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha”. No entanto, não há nenhum elemento, na documentação encaminhada que comprove a habitualidade de locação de veículos por parte do Sr. Eudes Felix de Sousa.

(...)

Da utilização do veículo.

O Gestor apresentou mero esclarecimento, informando que “é público e notório a utilização do veículo no transporte de pessoas doentes para João Pessoa. Toda a população do Município é sabedora de que este serviço é prestado diariamente e que não só um veículo, mas até 3 carros são utilizados no transporte de pessoas doentes para aquela Cidade”. Informou, ainda, que “a esta altura, dada a defasagem temporal, mais de cinco anos, não temos como apresentar a relação de pessoas beneficiárias dos deslocamentos na época”.

Das informações acima, conclui-se que o Denunciado não possui qualquer comprovação da utilidade dos veículos locados.

Demais disso, quando ao transcurso do tempo, a informação não procede integralmente, visto que, em relação ao aluguel do veículo pertencente à Sra. Maria do Socorro dos Santos, os pagamentos ocorreram pelo menos até 2021, portanto, neste caso, seguindo a lógica do Gestor, deveria haver um controle mínimo da utilização do veículo, o que não parece ser o caso, dados os esclarecimentos apresentados (Doc. TC nº 26344/22).

Do grau de parentesco e do favorecimento.

Quanto ao grau de parentesco, o Denunciado corroborou com os fatos denunciados, apontando apenas ser separado da filha dos beneficiários, sem, no entanto, apresentar comprovação documental.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02974/22
Documento TC 74689/19 (anexado)

Informando, ainda, que não há nenhum impedimento legal para que pessoas parentes possam contratar com o Município, desde que sejam seguidas todas as etapas do processo, como foi o caso.

Neste aspecto, a Auditoria considera improcedente as alegações do Gestor a respeito da ausência de impedimento para contratar com parentes.”

Ao final concluiu “PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, tendo em vista o parentesco do Denunciado com os beneficiários e as vedações legais aqui expostas”.

Em sua defesa (fls. 328/329), o Gestor, Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO (Prefeito), alegou que o foi casado com a Senhora EUZA SOLANGE FELIX DOS SANTOS CAETANO, mas que estão divorciados consensualmente desde a data de 21/02/2001. Atualmente, está casado com a Senhora EMANUELA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO e que não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito de sua parte.

Após análise, a Unidade Técnica, fls. 349/350, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que a extinção do casamento não exclui o grau de parentesco por afinidade, relacionado ao Gestor e que, por sua vez, a contratação estaria proibida em virtude do art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 354/356, assim se manifestou:

“A Auditoria, em seu último exame, concluiu que contratados pela Prefeitura, para prestação do serviço de locação de veículos, possuíam vínculos de parentesco com o então gestor, Sr. Pedro Caetano Sobrinho.

Os indícios levantados pelo Órgão Técnico, às fls. 316-319, confirmam a existência de grave irregularidade e direcionamento nas contratações efetivadas através dos procedimentos de Dispensa nº 01/2017 e Pregão nº 16/2017.

Conforme bem esquadrihado pela Unidade Técnica, fls. 318/319, alegação de que houve alteração posterior da situação, com separação da filha do contratado, Sr. Eudes Félix de Souza, não afasta o parentesco por afinidade e não convalida o vício insanável originário. As contratações em questão violaram princípios e normas que regem a administração pública, e, por isso, suas irregularidades devem ser reconhecidas.”



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02974/22
Documento TC 74689/19 (anexado)

Conforme se observa na instrução processual, o caso se concentra no possível favorecimento pelo Gestor, Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, nos procedimentos de Dispensa de Licitação 001/2017 (R\$6.000,00) e Pregão Presencial 016/2017 (R\$36.000,00), em razão do grau de parentesco por afinidade com o Senhor EUDES FÉLIX DE SOUSA, vencedor dos referidos procedimentos.

Para visualizar as relações de parentesco vejamos o quadro a seguir:



Portanto, a questão circunda o grau de parentesco, por afinidade, entre o Senhor EUDES FÉLIX DE SOUSA, denunciado e sogro do Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO (Prefeito).

O artigo 1.595, §1º, do Código Civil, limita o parentesco por afinidade apenas aos ascendentes (pais), aos descendentes (filhos, netos) e aos irmãos do cônjuge. Assim, são parentes por afinidade o sogro, a sogra, a nora, o genro e os cunhados.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02974/22
Documento TC 74689/19 (anexado)

Todavia, com o fim do casamento ou união estável, extingue-se o vínculo, e com isso, o parentesco por afinidade, **exceto em relação ao sogro ou sogra**, genro ou nora, nos termos do artigo 1.595, § 2º do Código Civil. Portanto, apenas o vínculo entre cunhados se desfaz.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Assim, mesmo o Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO (Prefeito) tendo se divorciado da Senhora EUZA SOLANGE FELIX DOS SANTOS CAETANO, em 21/02/2001, o vínculo de parentesco, por afinidade com o Senhor EUDES FELIX DE SOUSA não se extinguiu.

Portanto, diante do fato, por força do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, o Senhor EUDES FELIX DE SOUSA estaria proibido, naquele período, de contratar com a administração pública. Vejamos:

O art. 92 da Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso é clara ao dispor que:

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02974/22
Documento TC 74689/19 (anexado)

Dessa forma, em relação à proibição de contratação por motivo do grau de parentesco, a denúncia se mostra procedente. Cabe **recomendação** para que não venha a ocorrer tal fato em futuras contratações.

Por fim, em relação aos procedimentos de Dispensa de Licitação 001/2017 (Documento TC 08210/17) e Pregão Presencial 016/2017 (Documento TC 08644/17) e seu Contrato 028/2017 (Documento TC 22949/17), constam, neste Tribunal a seguintes informações:

Na Dispensa de Licitação 001/2017, foi encaminhada a este Tribunal por meio do Documento TC 08210/17, vejamos:

TCE-PB
Tramita 23.1.10

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator Consultas Relatórios

Registro de Documento de Licitação (08210/17)

Dados Gerais **Licitação** Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número da Licitação 00001/2017
 Modalidade Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)
 Objeto Locação de veículo automotor com 05 portas, tipo passeio, para transporte de passageiros, destinado a Secretaria Municipal de Saúde deste município.
 Tipo do Objeto Compras e Serviços
 Data de Homologação 11/01/2017
 Responsável pela Homologação Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
 Valor Estimado R\$ 6.000,00
 Valor R\$ 6.000,00
 Fonte de Recurso Recursos Ordinários (91)
 Informação Complementar
 Risco
 Avisos

Registro de Documento de Licitação (08210/17)

Valor da Proposta	Proponente	Situação
R\$ 6.000,00	Eudes Felix de Sousa - CPF: 027.092.954-15	Vencedora
R\$ 6.400,00	Maria Edileuza de Oliveira Cavalcante - CPF: 032.517.284-66	Perdedora
R\$ 7.000,00	Flaudemi Jose Felix de Sousa - CPF: 023.028.854-57	Perdedora



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02974/22
Documento TC 74689/19 (anexado)

Em relação ao Pregão Presencial 16/2017, encaminhado a este Tribunal por meio do Documento TC 08644/17), seu Contrato 028/2017 (Documento TC 22949/17) previu término da vigência em 10 de março de 2018. Conforme publicação efetiva no Diário Oficial do Estado de 11 de abril de 2017, o extrato possui as seguintes informações:

TCE-PB Tramita 23.1.10				
Administrativo Ato Processual Auditoria Relator Consultas Relatórios				
Registro de Documento de Licitação (08644/17)				
Dados Gerais Licitação				
Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados				
Número da Licitação	00016/2017			
Modalidade	Pregão Presencial			
Objeto	Locação de veículo automotor com 05 portas, tipo passeio, para transporte de passageiros, destinado a Secretaria Municipal de Saúde deste município.			
Tipo do Objeto	Compras e Serviços			
Data de Publicação do Edital no DOE	17/02/2017			
Data de Homologação	09/03/2017			
Responsável pela Homologação	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso			
Valor Estimado	R\$ 38.799,96			
Valor	R\$ 36.000,00			
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91), Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (93)			
Informação Complementar				
Risco	BAIXO			
Avisos				
Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	
17/02/2017	17/02/2017	07/03/2017 11:30	Sede do Governo Municipal	

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Locação de veículo automotor com 05 portas, tipo passeio, para transporte de passageiros, destinado a Secretaria Municipal de Saúde deste município.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00016/2017.

DOTAÇÃO: 02031030200132095

339036

Fonte: Recursos de transferências de impostos da saúde

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso e:

CT N° 00028/2017 - 10.03.17 - Eudes Felix de Sousa - R\$ 36.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

A rigor, após a análise levada a efeito pela Unidade Técnica, não restaram demonstrados fatos claros e evidentes de possíveis favorecimentos em relação aos procedimentos licitatórios questionados. Inclusive, a Unidade Técnica, fl. 17, não evidenciou irregularidades passíveis de registros.

No mesmo sentido, a Unidade Técnica, quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 (Processo TC 05308/18, fls. 1819/1858), não apontou irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios, ora questionados, bem como não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens e serviços neles noticiados. Dessa forma, a denúncia é improcedente nesse ponto.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da proibição contida no art. 91 da Lei Orgânica Municipal; **2) RECOMENDAR** para que, em futuras contratações, observe as restrições impostas pelo art. 92 Lei Orgânica Municipal; **3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02974/22
Documento TC 74689/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02974/22**, relativos à análise da denúncia impetrada pela Vereadora MARIA BETÂNIA DE FIGUEIRÊDO MONTEIRO e pelos Vereadores IONILDO ALVES DE FREITAS e GEORGE WANDERLEY DE MENESES, em face de atos praticados pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, no exercícios de 2017, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia relativa aos fatos ocorridos no exercício de 2017 e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da proibição contida no art. 91 da Lei Orgânica Municipal;

II) RECOMENDAR para que, em futuras contratações, observe as restrições impostas pelo art. 92 Lei Orgânica Municipal;

III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencia e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de março de 2023.

Assinado 14 de Março de 2023 às 15:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 08:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO